



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.726882/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.040 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente MAERSK BRASIL - BRASMAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/11/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, formalizado em 14/11/2014, a título de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar; relata a fiscalização que a agência MAESRK BRASIL (BRASMAR) Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 30.259.220/0003-67 deixou de prestar informação sobre carga transportada pelo conhecimento de embarque SGHYS5627, vinculado ao CEMERCANTE 151 405 125 427 486, na data de operação de 27/06/2014, para o

qual solicitou inclusão de NCM no sistema SISCOMEX CARGA, através de pedido de retificação eletrônico, após a atracação do navio, como determina a IN RFB n.º 800/2007, em seu art. 22, II, “d”, caracterizando a infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei n.º 37/66; tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005763.26.2014.401.0000. processo de origem Ação Ordinária n.º 65914-74.2013.401.3400 da 22ª Vara Federal/DF, proposta pelo CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA – CENTRONAVE, lavrou-se o presente auto de infração para prevenir decadência, ficando a exigibilidade suspensa (art. 151, V, da Lei n.º 5.171/66, com a redação da LCP n.º 104/2001).

Regularmente intimada, em 07/01/2015 (fls. 113), a autuada apresentou impugnação de fls. 77/106, em 23/12/2014 (fl. 55), expondo, inicialmente, da tutela antecipada deferida ao Centro Nacional de Navegação Transatlântica (Centronave), determinando que a Administração se abstenha de aplicar a seus filiados a penalidade de que se trata e que é empresa filiada ao Centronave; impugnando a autuação alega ter sido autuada quando solicitou retificação no sistema SISCOMEX CARGA e que a fiscalização não atendeu aos requisitos legais; argumenta ter sido deferida tutela antecipada, estando suspensa a exigibilidade, dizendo mais ser parte ilegítima, por que não é transportador, citando, ainda, a IN SRF n.º 800/2007; por isso, mencionando o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 questiona a descrição do fato e, no mérito, alega não ter caracterizada a infração imposta e não houve prejuízo à Administração Tributária, requerendo, alternativamente, a aplicação da denúncia espontânea à vista da nova redação dada ao § 2º do art. 102, do Decreto-lei n.º 37/66 (Lei n.º 12.350/2010); requer, ao final, anulação do auto de infração.

A DRJ julgou, por unanimidade votos, improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/11/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Exigência de multa regulamentar. Tutela antecipada concedida em Ação Ordinária, promovida por entidade representativa à qual está filiada a interessada, afastando a aplicação da penalidade. Renúncia às instâncias administrativa.

Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Cientificada da referida decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário requerendo (i) preliminarmente: (i.1) ilegitimidade passiva, posto que a Recorrente não é transportador, tendo apenas atuado como agente marítimo; (i.2) nulidade do auto de infração por vício formal por ausência de clareza e exposição dos fatos; (ii) meritoriamente: (ii.1) vício formal na decisão – não desistência da discussão em âmbito administrativo; (ii.2) violação aos princípios da ampla defesa e contraditório; (ii.3) da não caracterização da infração imposta; e (ii) da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ato contínuo, a Recorrente apresentou petição de fls.244-249 pleiteando a aplicação da Solução de Consulta Interna n.º 2 – Cosit, por se tratar de hipótese de retificação de informação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-009.040 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15771.726882/2014-97

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

I - Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente é imperioso destacar que a decisão recorrida não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente em razão da concomitância entre o processo administrativo e judicial, deixando de analisar os argumentos apresentados em sua defesa, a saber:

Com efeito, examinando-se a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, pela entidade representativa à qual está filiada a impugnante verifica-se que o pleito visa afastar penalidades com base em atos normativos, além do exercício do direito à denúncia espontânea, especialmente relativamente ao preceito do art. 45 da IN SRF n.º 800/2007, com argumento de que estabelece obrigações de impossível cumprimento no prazo (fls. 57/59); a impugnação, além de refutar a caracterização da infração relativa às obrigações de que trata o citado ato normativo, alternativamente, requer a aplicação da denúncia espontânea, nos termos da nova redação do § 2º do art. 102, do Decreto-lei n.º 37/66.

No nosso ordenamento jurídico, em virtude de comando constitucional, prevalece o princípio da unidade de jurisdição, segundo o qual não se exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito; ou seja, o Poder Judiciário detém o monopólio da atividade jurisdicional – art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988).

Em decorrência, o processo administrativo fica sujeito a restrições, no sentido de que as decisões na esfera administrativa não tem caráter de definitividade, de modo que, em última instância, seu cumprimento depende de provimento judicial.

Dessa forma, tendo sido formulado pedido em ação judicial, contraditando a exigência fiscal, não há de se dar seguimento à impugnação, porque a opção do sujeito passivo, nessa situação, significa renúncia ao seu direito à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.; assim é porque não teria sentido discutir-se a mesma matéria, concomitantemente, em duas instâncias, uma vez que, sempre prevalecerá a decisão da instância judicial.

Para efeito de uniformizar procedimento em situações que tais, a SRF, através de Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03, de 14/02/1996, baixou a seguinte orientação:

“Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial. O Coordenar-Geral do Sistema de Tributação, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT n.º 27/96, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo

objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;”

No mesmo sentido, a Súmula n.º 1/99 do Conselho de Recursos Fiscais:

“Súmula CARF n.º 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Pelo exposto, vota-se por não se conhecer da impugnação, com manutenção do crédito tributário lançado.

Em sede recursal, a Recorrente pede o afastamento do Parecer Normativo Cosit n.º 03, de 14/02/1996 consubstanciada no entendimento de referido parecer não pode se sobrepor ao previsto no artigo 38, da Lei 6.830/1980 que, segundo a Recorrente apenas a impetração de mandado de segurança, ajuizamento de ação de repetição de indébito ou anulatória importará renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa.

Alega que a ação judicial n.º 0065914-74.2013.4.01.3400 não diz respeito a nenhum tipo de ação anteriormente citada; pede a aplicação do artigo 62-A do RICARF no sentido de observar a decisão pelo STJ que diz respeito a hierarquia das leis.

Ao final, pede a reforma da decisão para o fim de ser apreciada todas as questões suscitadas na impugnação apresentada.

Pois bem.

De pronto, é imperioso destacar que em nenhum momento a Recorrente pleiteou a nulidade da decisão recorrida por inexistir concomitância entre matérias apresentadas na impugnação ou na ação judicial, limitando a discussão do tema sob análise apenas quanto a observância dos previstos normativos previstos na Lei n.º 6.830/80 que assim preceitua:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Em que pese os argumentos explicitados pela Recorrente, a Lei n.º 6.830/80 que trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Nacional não tem aplicabilidade no âmbito processual administrativo que possui regramento próprio (Decretos 70.235/70 e 7.574/2011), inexistindo, ao meu ver, violação ao princípio da hierarquias Leis, posto que cada esfera possui seu regramento e convergem entre si.

Além disso, o parágrafo único, do artigo 38, da Lei n.º 6.830/80, não limitou, como equivocadamente entendeu a Recorrente, as hipóteses de renúncia ao ajuizamento nas três ações outrora mencionadas. Na verdade, o legislador apenas deixou explícito que o ajuizamento de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória para discutir débito tributário já inscrito em dívida ativa acarretaria renúncia à esfera administrativa, sem que isso atribuísse ao enunciado normativo qualquer caráter taxativo.

Fosse essa a intenção do legislador, certamente ele teria dito que apenas a propositura das ações acarretariam a renúncia à esfera administrativa.

Já no âmbito recursal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui Regimento Interno que disciplina toda natureza, finalidade e estrutura do órgão, dentre os quais destaca-se o regramento quanto a obrigatoriedade dos Julgadores observar, sob pena de perder o mandato, as súmulas veiculados pela instituição.

A respeito disso, verifica-se que este Conselho se pronunciou sobre a matéria nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nos termos da referida Súmula, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, sendo que a ação judicial já citada anteriormente, cuja concomitância é fato incontroverso, faz ensejar a aplicação do referido enunciado.

Assim, correta a decisão de decisão.

As demais matéria suscitadas pela Recorrente não serão conhecidas, considerando que sua análise acarretaria supressão de instância, na medida em que a decisão recorrida não as conheceu em razão da concomitância decretada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo